



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.011239/2025-09

#### SUMÁRIO

##### PROPONENTE:

EVANDRO LUIZ DE SOUSA JACKSON

##### ACUSAÇÃO:

1. Infração, em tese, ao disposto no art. 3º da Resolução CVM nº 62/2022[1] (“RCVM 62”), em razão da realização, em tese, de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários, nos termos descritos no inciso III, art. 2º dessa Resolução[2], em negócios envolvendo opções, realizados entre 16.05.2024 e 11.04.2025, que resultaram em vantagem indevida de R\$ 750.354,00 (setecentos e cinquenta mil trezentos e cinquenta e quatro reais) para o acusado e prejuízo de R\$ 829.692,10 (oitocentos e vinte e nove mil seiscentos e noventa e dois reais e dez centavos) para uma investidora; e
2. Infração, em tese, ao disposto no art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021[3] (“RCVM 21”) c/c o art. 23 da Lei nº 6.385/1976, pelo exercício irregular de administração de carteira, em tese, em razão dos negócios realizados em nome de uma investidora no período de 09.09.2022 a 03.04.2025.

##### PROPOSTA:

1. Pagar à CVM o valor total de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), da seguinte forma: 66 (sessenta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) cada; e
2. Afastar-se voluntariamente do mercado de capitais pelo prazo de 12 (doze) meses, abstendo-se de realizar qualquer operação no âmbito da Bolsa de Valores durante esse período.

##### ÓBICE JURÍDICO:

**SIM**

##### PARECER DO COMITÊ:

**REJEIÇÃO**

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.011239/2025-09

#### PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por EVANDRO LUIZ

DE SOUSA JACKSON (“EVANDRO JACKSON”), na qualidade de investidor e de emissor de ordens em negócios envolvendo opções realizados entre 16.05.2024 e 11.04.2025, no âmbito de processo administrativo sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”), no qual não constam outros acusados.

### **DA ORIGEM**<sup>[4]</sup>

2. O processo teve origem em comunicado enviado por Corretora de Valores a respeito de operações atípicas envolvendo opções de ações na conta da investidora B.L.E. (“Investidora”).

### **DOS FATOS**

3. De acordo com a SMI:

a. a partir da análise de dados do Sistema de Acompanhamento de Mercado (“SAM”), foram identificados negócios com opções ilíquidas executados via *Direct Market Access* (“DMA”) por EVANDRO JACKSON, entre 16.05.2024 e 11.04.2025, que apresentaram concentração de contraparte atípica com operações também realizadas via DMA na conta da Investidora, totalizando 139 ocorrências (*data/ticker*);

b. as operações, prejudiciais à Investidora e benéficas para EVANDRO JACKSON, consistiram, de modo geral, em operações de *day trade* nas quais o referido PROPONENTE operava simultaneamente sua própria conta e a conta da Investidora da seguinte forma:

i. iniciava e encerrava posições contra a Investidora, situação em que o prejuízo da Investidora correspondia exatamente ao ganho de EVANDRO JACKSON, como, por exemplo, na operação com o ativo KLBRN180 realizada em 10.04.2025, em que EVANDRO JACKSON vendeu o ativo a R\$ 0,09 (nove centavos) para a Investidora e, na sequência, comprou de volta por R\$ 0,01 (um centavo), obtendo um lucro de R\$ 8.240,00 (oito mil duzentos e quarenta reais); ou

ii. realizava parte da operação contra o mercado e parte contra a Investidora, situação em que o prejuízo da Investidora era potencialmente maior do que o ganho obtido por EVANDRO JACKSON, como, por exemplo, na operação com o ativo ITUBE510 realizada em 07.04.2025, em que EVANDRO JACKSON comprou o ativo do mercado R\$ 0,01 (um centavo) e, na sequência, vendeu para a Investidora a R\$ 0,09 (nove centavos), obtendo um lucro de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

c. considerando o conjunto de operações realizadas entre 16.05.2024 e 11.04.2025, a vantagem indevida<sup>[5]</sup> obtida na conta de EVANDRO JACKSON totalizou R\$ 750.354,00 (setecentos e cinquenta mil trezentos e cinquenta e quatro reais); e

d. considerando que algumas operações resultaram em posições compradas em opções na conta da Investidora e que essas opções acabaram “virando pó”, o prejuízo financeiro da Investidora no período foi de R\$ 829.692,10 (oitocentos e vinte e nove mil seiscentos e noventa e dois reais e dez centavos).

4. Em depoimento realizado em 28.07.2025, a Investidora informou, em síntese, que:

a. não teria muito conhecimento no mercado de valores mobiliários e operava através de assessores;

b. acreditava ter sido vítima de *churning* quando operava, anteriormente, por meio de determinada sociedade de Agente Autônomo de Investimentos (“AAI”)

e, por essa razão, perdeu a confiança em assessorias de investimento;

c. soube que alguns sócios da referida AAI haviam deixado a sociedade por também terem sido enganados;

d. conheceu EVANDRO JACKSON por conta dessa situação - sendo ele um desses ex-sócios da AAI - e o contratou como "assessor autônomo pessoal";

e. pagava um valor fixo pelos serviços prestados por EVANDRO JACKSON e, embora houvesse previsão para uma taxa de performance, esta nunca foi paga pois EVANDRO JACKSON nunca teria atingido os resultados necessários;

f. pedia para EVANDRO JACKSON que fossem realizadas "coisas mais conservadoras", em razão do prejuízo tomado quando operou por meio da sociedade AAI;

g. forneceu login e senha para que EVANDRO JACKSON pudesse realizar operações diretamente em suas contas em três corretoras distintas;

h. EVANDRO JACKSON a consultava previamente em relação a algumas operações e enviava, periodicamente, relatórios e planilhas onde detalhava operações realizadas, resultados obtidos e cobrança de comissão;

i. não consultava o saldo de sua conta diretamente na corretora e costumava acompanhar os valores através dos relatórios enviados por EVANDRO JACKSON e, ao consultar seu saldo durante o depoimento, a Investidora verificou um prejuízo de aproximadamente R\$ 700 mil (setecentos mil reais);

j. não reconhecia o endereço eletrônico registrado em sua conta junto à corretora que reportou as irregularidades à CVM (desde o início do relacionamento, em 19.06.2024) e para o qual a referida corretora enviou questionamento a respeito de operações com opções ilíquidas realizadas em 10.04.2025[6];

k. encerrou a relação profissional com EVANDRO JACKSON em 03.04.2025, após descobrir que ele estava fazendo algumas operações sem a autorização dela e, como ela só recebia o relatório final e não entende de mercado financeiro, achou melhor parar; e

l. a "gota d'água" para o encerramento do relacionamento teria sido um resgate de uma aplicação de longo prazo com um pênalti de 30% que EVANDRO JACKSON realizou contra a vontade dela.

5. Adicionalmente, a Investidora enviou a seguinte documentação para fundamentar o que foi dito em seu depoimento:

a. relatórios e planilhas periódicos enviados por EVANDRO JACKSON contendo informações sobre operações, resultados e cobrança de comissão em relação a operações realizadas nas corretoras;

b. mensagens texto e de áudio comprovando que EVANDRO JACKSON tinha acesso ao *token* de duas corretoras e que realizava operações diretamente nas contas;

c. comprovantes de pagamentos feitos para EVANDRO JACKSON; e

d. mensagens de áudio em que a Investidora solicitou que EVANDRO JACKSON repassasse o acesso (*token*) às suas contas.

6. De acordo com a SMI, a partir da análise dos documentos apresentados, foi possível constatar que EVANDRO JACKSON prestou serviço à Investidora de 09.09.2022 a 03.04.2025 e recebeu, no período, o total de R\$ 95.200,00 (noventa e cinco mil e duzentos reais) a título de "comissão".

7. Além disso, foi constatado que EVANDRO JACKSON não discriminou as operações com características de irregularidades nos relatórios periódicos enviados à Investidora e que, mesmo com o encerramento do acordo de prestação de serviço em 03.04.2025, ele manteve o acesso à conta da Investidora até 05.05.2025.

8. Em depoimento prestado também em 28.07.2025, EVANDRO JACKSON alegou, em síntese, que:

a. conheceu a Investidora por conta de sua atuação na sociedade AAI e a ajudou a fazer cálculos para caracterizar a prática de *churning* em um processo que ela estaria movendo contra a AAI;

b. os dois iniciaram uma amizade e trocavam informações sobre operações no mercado financeiro até que, em determinado momento, a Investidora lhe deu uma espécie de “procuração tácita”, “autonomia para trabalhar junto”, tendo fornecido acesso à conta dela;

c. não se tratava de um serviço de assessoria e sim de um “compartilhamento de ideias”, mas “existia um valor simbólico, porque estava tomando meu tempo por não ser minha atividade principal”;

d. recebeu pela assessoria estatística no cálculo do *churning*, mas não recebia por serviço de assessoria, reiterando que a Investidora o pagava “para conversar sobre o mercado financeiro” e argumentando que esses valores acabaram se misturando com os pagamentos para o cálculo do *churning*;

e. se houve recorrência de negociações envolvendo ativos de baixíssima liquidez, nas quais suas operações apareciam como contraparte das realizadas pela Investidora, isso teria ocorrido de forma não intencional; e

f. o material enviado por ele à Investidora era muito superficial “uma coisa pra gente ir entendendo o mercado” e não um relatório propriamente dito até porque ele não é assessor de investimentos e o valor simbólico que ele recebia não justificaria a emissão de relatório.

9. De acordo com a SMI, em que pese a manifestação de EVANDRO JACKSON, a partir da análise do modo operacional implementado, considerando a sistematicidade e recorrência da prática, ficou evidente a atuação dolosa do acusado, com o objetivo de, em tese, se beneficiar do fato de ser o responsável pela escolha dos ativos e pela execução das ordens em nome da Investidora para obter vantagem indevida mediante compra e venda de opções de forma deliberadamente prejudicial à Investidora em favor de operações nas suas próprias contas.

10. Adicionalmente, foi constatado que EVANDRO JACKSON intensificou as operações que resultavam em transferências de valores das contas da Investidora para as suas próprias contas a partir do dia 04.04.2025 (logo após a Investidora encerrar o acordo que havia entre eles em 03.04.2025) e as operações só pararam após 11.04.2025, quando a Corretora bloqueou a conta da Investidora para esse tipo de operação[7].

### **DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

11. Diante do exposto, a SMI concluiu que restou configurada, em tese, a realização de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários por EVANDRO JACKSON, no período entre 16.05.2024 e 11.04.2025, com a obtenção de benefício financeiro de R\$ 750.354,00 (setecentos e cinquenta mil trezentos e cinquenta e quatro reais), destacando, em síntese, que:

a. conforme entendimento pacífico da CVM, o tipo “operação fraudulenta” exige, para sua caracterização, que (i) o agente tenha disposição subjetiva de enganar terceiros para auferir vantagem patrimonial; e (ii) a vítima tenha sido de fato

enganada e, por isso, tenha experimentado uma perda indevida;

b. a atuação, em tese, dolosa de EVANDRO JACKSON e o prejuízo da Investidora restou comprovado pelos seguintes indícios reunidos durante as diligências:

i. realização de operações por EVANDRO JACKSON em suas próprias contas nas mesmas datas, com os mesmos ativos e cujas ofertas foram enviadas em momentos muito próximos às da Investidora, de forma reiterada (139 *datas/ticker*);

ii. grande porcentagem dos negócios de EVANDRO JACKSON teve a Investidora como contraparte;

iii. EVANDRO JACKSON obteve resultados reiteradamente positivos;

iv. a Investidora obteve resultados reiteradamente negativos;

v. as características das operações apresentaram indícios robustos de coordenação: curto intervalo de tempo entre ofertas, preços e quantidades ofertadas iguais e lados opostos das ofertas, coincidência reiterada de IP, além da escolha de ativos com baixíssima liquidez;

vi. condição de assimetria informacional em favor de EVANDRO JACKSON, que tinha acesso à conta da Investidora e era responsável pelas operações em seu nome, sendo a Investidora inexperiente no mercado, tendo confiado no proponente para administrar seus investimentos e fornecido suas informações de acesso (*login* e *senha/token*), permitindo que ele tivesse total controle sobre sua conta;

vii. indícios de esconder as operações irregulares ao não as discriminar nos relatórios periódicos enviados à Investidora, apesar de consultar a Investidora em relação a algumas operações, EVANDRO JACKSON ocultou as operações realizadas para beneficiá-lo, mantendo a Investidora alienada da real situação de sua conta;

viii. intensificação da prática após 03.04.2025, data em que a Investidora informou a EVANDRO JACKSON que não desejava mais utilizar os seus serviços como assessor de investimentos;

ix. cessação da prática somente quando a corretora bloqueou a conta da Investidora para esse tipo de operação; e

x. prejuízo financeiro no valor de R\$ 829.692,10 (oitocentos e vinte e nove mil seiscentos e noventa e dois reais e dez centavos) na conta da Investidora, resultado das operações irregulares.

12. Adicionalmente, a SMI concluiu que EVANDRO JACKSON descumpriu o art. 2º da RCVM 21 c/c o art. 23 da Lei nº 6.385/1976, em razão do exercício irregular da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários no período de setembro de 2022 a abril de 2025, atividade sujeita à autorização prévia da CVM, destacando, em síntese, que:

a. EVANDRO JACKSON não tem autorização da CVM para exercer atividade de administração de carteiras;

b. conforme entendimento pacífico da CVM, para que se configure a administração de carteira de valores mobiliários, quatro elementos devem estar presentes: (i) a gestão; (ii) em caráter profissional; (iii) de recursos entregues ao administrador; e (iv) com autorização para compra e venda de valores mobiliários por conta do investidor;

c. no que diz respeito ao elemento gestão, as provas constantes dos autos (depoimentos, relatórios, planilhas, mensagens e áudios de Whatsapp)

revelaram que EVANDRO JACKSON tinha total discricionariedade para determinar estratégias e realizar operações em nome da Investidora no período de 09.09.2022 a 03.04.2025;

d. no que diz respeito ao caráter profissional da gestão, por sua vez, foram fornecidas evidências de que EVANDRO JACKSON era remunerado pelos serviços prestados e enviava periodicamente relatórios e planilhas detalhando as operações realizadas e resultados obtidos - foram pagos, no total, R\$ 95.200,00 (noventa e cinco mil e duzentos reais) a EVANDRO JACKSON em "comissão" pelos serviços prestados à Investidora;

e. a entrega de recursos ao administrador ficou comprovada pelo fato de EVANDRO JACKSON possuir acesso para enviar ordens em nome da Investidora, pois possuía login e senha/token para o acesso direto às suas contas nas corretoras; e

f. restou igualmente evidenciado o elemento pertinente à autorização para as operações executadas, que também foi atestado pelo teor do depoimento da Investidora, que afirmou que passou login, senha e token para permitir que EVANDRO JACKSON realizasse operações em nome dela.

### **DA RESPONSABILIZAÇÃO**

13. Diante do exposto, a SMI propôs a responsabilização de EVANDRO JACKSON pelo descumprimento, em tese, do disposto:

a. no art. 3º da RCVM 62, em razão da realização de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários, nos termos descritos no inciso III, art. 2º dessa mesma Resolução, em negócios envolvendo opções, realizados entre 16.05.2024 e 11.04.2025, em suas próprias contas e em nome da Investidora; e

b. no art. 2º da RCVM 21 c/c o art. 23 da Lei nº 6.385/1976, pelo exercício irregular de administração de carteira em razão dos negócios realizados em nome de Investidora no período de 09.09.2022 a 03.04.2025.

14. Adicionalmente, a SMI registrou que a conduta de EVANDRO JACKSON configuraria, em tese, indícios dos seguintes crimes de ação penal pública: (a) prática de gestão fraudulenta, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 7.492/1986[8] e (b) administração irregular de carteiras, conforme previsto no art. 27-E da Lei nº 6.385/1976[9].

### **DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

15. Em 26.01.2026, EVANDRO JACKSON apresentou proposta de Termo de Compromisso, por meio da qual, em síntese:

a. Alegou que não teria atuado com intenção de ocultação, dissimulação ou omissão deliberada, e por compreender que os resultados positivos obtidos decorreram de operações legítimas de mercado, procedeu, de forma espontânea e antecipada, ao recolhimento do montante correspondente a 20% do valor de suposta vantagem indevida apurado pela CVM, equivalente a R\$ 150.070,80 (cento e cinquenta mil setenta reais e oitenta centavos), calculado sobre a base estimativa de R\$ 750.354,00 (setecentos e cinquenta mil trezentos e cinquenta e quatro reais); e

b. comprometeu-se a:

i. cessar integralmente quaisquer práticas ou condutas que possam ser interpretadas como violação às normas do mercado de valores mobiliários, observando rigorosamente as disposições da Resolução CVM nº 178/2023 e demais normas vigentes;

- ii. colaborar com a CVM em eventuais diligências ou solicitações de esclarecimentos complementares relacionados às operações sob apuração, caso assim seja requisitado;
- iii. pagar à CVM o valor total de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), da seguinte forma: 66 (sessenta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) cada; e
- iv. afastar-se do mercado de capitais pelo prazo de 12 (doze) meses, abstendo-se de realizar qualquer operação no âmbito da Bolsa de Valores durante esse período.

## **DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA**

16. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021<sup>[10]</sup> (“RCVM 45”) e conforme PARECER n.º 00012/2026/GJU-2 (FIN)/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE-CVM”) apreciou os aspectos legais da proposta apresentada e opinou pela existência de óbice, em razão do não preenchimento do requisito previsto no art. 11, §5º, inciso II, da Lei nº 6.385/1976.

17. Em relação aos requisitos constantes dos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades), do § 5º, do art. 11 da Lei nº 6.385/1976, a PFE-CVM considerou que:

“registra-se, desde logo, o entendimento da CVM no sentido de que ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’. [...]

20. É o que se verifica na presente hipótese: **as operações ora analisadas foram realizadas em período determinado e pretérito - de 16.05.2024 a 11.04.2025 -, não havendo nas informações e documentos constantes do processo administrativo sancionador indícios de continuidade das irregularidades imputadas ao ora proponente, motivo pelo qual tem-se por satisfeito o primeiro requisito.**

21. Relativamente ao preenchimento do requisito previsto no inciso II, no que concerne à necessidade de correção das irregularidades e à indenização de prejuízos, há que se considerar que a irregularidade objeto do presente processo é de natureza instantânea, consumando-se no momento em que praticada, e não comporta a determinação de ato tendente ao *status quo ante*, por ser materialmente impossível. Em situações como esta, tendo em vista que os efeitos derivados da irregularidade estão presentes - sejam os danos difusos causados ao mercado e intrínsecos à conduta lesiva, sejam os danos individualizados -, a solução para a correção dos efeitos danosos passa exclusivamente pelo mecanismo da reparação integral dos danos causados.

22. Acerca de valores a título de reparação pelos prejuízos causados, destaco dois trechos da proposta que veiculam

valores não coincidentes entre si, com referências a um suposto pagamento já realizado e, mais à frente, a um compromisso futuro:

Cumpra ressaltar que, justamente por não ter agido com intenção de ocultação, dissimulação ou omissão deliberada, e por compreender que os resultados positivos obtidos decorreram de operações legítimas de mercado, **o proponente procedeu, de forma espontânea e antecipada, ao recolhimento do montante correspondente a 20% do valor de suposta vantagem indevida apurado pela Autarquia, equivalente a R\$ 150.070,80, calculado sobre a base estimativa de R\$ 750.354,00.**

(...)

Nesse contexto, e sem qualquer reconhecimento de ilicitude, **o proponente apresenta proposta de Termo de Compromisso consistente no pagamento do valor total de R\$ 198.000,00** (cento e noventa e oito mil reais), a ser realizado da seguinte forma: 66 (sessenta e seis) parcelas mensais subsequentes no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) cada.

23. No que se refere ao suposto pagamento já realizado “*de forma espontânea e antecipada*”, o proponente não diz a quem foi feito tal pagamento e, menos ainda, traz qualquer comprovante. Por certo, não foi à CVM, seja em razão da fase em que se encontra o processo – análise de proposta de termo de compromisso –, seja pelo fato de que o pagamento de dívida a qualquer ente público pressupõe a emissão anterior de uma guia de pagamento, o que também não é o caso, ao menos não nesse momento processual.

**24. Ainda que se busque o melhor aproveitamento da proposta, pelos termos apresentados sequer é possível inferir que os valores acima seriam destinados um à indenização dos danos difusos causados ao mercado e derivados da infração imputada ao proponente e outro à indenização dos prejuízos individualizados.**

**25. De todo modo, por onde quer que se analise, a proposta não atende ao requisito da reparação dos prejuízos identificados e individualizados.** Não cabe ao proponente, de forma unilateral, estabelecer o quanto acha devido, definir o percentual que entende adequado pagar ao prejudicado.

**26. In casu, a peça acusatória aponta objetivamente tanto o ganho indevido, como o prejuízo causado à investidora com as operações realizadas pelo ora proponente” (...). “E, uma vez que a proposta não contempla seja a reparação pelos danos difusos, seja a reparação integral dos danos individualizados, a consequência direta é a oposição do óbice jurídico à sua aceitação e, portanto, impossibilidade de**

## **celebração do acordo administrativo nos termos em que proposto.” (Grifado)**

### **DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

18. O art. 86 da RCMV 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados[11], a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

19. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”) é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

20. Nesse sentido, em reunião realizada em 03.03.2026, o Comitê, ao analisar a proposta apresentada e considerando, em especial, (a) a gravidade[12], em tese, das condutas; (b) o enquadramento das condutas, em tese, no Grupo V do Anexo A da RCMV 45; e (c) a distância entre o que foi proposto e o que seria aceitável para a produtiva negociação de eventual solução consensual no caso concreto, que envolve, inclusive, o montante de R\$ 829.692,10 (oitocentos e vinte e nove mil seiscentos e noventa e dois reais e dez centavos) de prejuízo causado à Investidora, conforme óbice jurídico apontado pela PFE-CVM, entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso não se afigura conveniente nem oportuno, tampouco apto a desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

### **DA CONCLUSÃO**

21. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 03.03.2026, decidiu[13] opinar junto ao Colegiado da CVM pela REJEIÇÃO da proposta de Termo de Compromisso apresentada por EVANDRO LUIZ DE SOUSA JACKSON.

*Parecer Técnico finalizado em 29.04.2026.*

---

[1] Art. 3º É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preços, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas.

[2] Art. 2º Para fins desta Resolução, aplicam-se as seguintes definições: (...) III – operação fraudulenta: aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros;

[3] art. 2º da RCMV 21, que determina que “A administração de carteiras de valores mobiliários é atividade privativa de pessoa autorizada pela CVM”

[4] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado

“Da Responsabilização” correspondem a um resumo do que consta da peça acusatória do caso.

[5] O critério para o cálculo da vantagem indevida obtida com a prática - consolidado pela SMI em casos análogos - é baseado na diferença entre o preço do negócio realizado na conta de EVANDRO JACKSON contra a Investidora e o preço do último negócio do ativo realizado sem a interferência dos primeiros. Essa diferença de preço vezes a quantidade negociada representa a vantagem indevida obtida através da realização das operações do PROPONENTE em sua conta. Essa metodologia leva em consideração o fato de que, caso os investidores fossem realizar a mesma operação contra o mercado, o preço da cotação do ativo seria, em regra, o preço do último negócio.

[6] A Corretora enviou questionamento para o e-mail indicado nos autos solicitando esclarecimento em relação às operações realizadas em 10.04.2025 com opções ilíquidas na conta da Investidora e, em 14.04.2025, a resposta recebida foi “*Foi um erro. Me confundi, estou aprendendo operar opções*”. A partir daí, a Corretora informou que a conta foi bloqueada para execução de novas operações.

[7] O benefício auferido por EVANDRO JACKSON, considerando somente as operações realizadas após o encerramento do relacionamento com a Investidora (em 03.04.2025), ou seja, de 04.04.2025 a 11.04.2025, foi de R\$ 654.281,00 (seiscentos e cinquenta e quatro mil duzentos e oitenta e um reais).

[8] O Art. 4º da Lei nº 7.492/1986 estabelece como crime contra o sistema financeiro nacional “Gerir fraudulentamente instituição financeira”.

[9] O art. 27-E da Lei nº 6.385/1976 estabelece como crime contra o mercado de capitais “Exercer, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, a atividade de administrador de carteira, de assessor de investimento, de auditor independente, de analista de valores mobiliários, de agente fiduciário ou qualquer outro cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado na autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento”.

[10] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral deve submeter a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, ao qual compete apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

[11] EVANDRO LUIZ DE SOUSA JACKSON não consta como acusado em outros processos sancionadores instaurados pela CVM (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 22.04.2026).

[12] De acordo com o art. 4º da RCVM, 62: “Art. 4º Considera-se infração grave, para efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a infração à norma contida nesta Resolução”; e de acordo com o art. 35 da RCVM 21: “Art. 35. Considera-se infração grave, para efeito do disposto no art. 11, § 3º, da Lei no 6.385, de 1976, o exercício das atividades reguladas por esta Resolução por pessoa não autorizada ou autorizada com base em declaração ou documentos falsos, bem como a infração às normas contidas nos arts.18, 20, 23, 26, 27, 31, 33 e 34 e no Anexo A desta Resolução.”

[13] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SNC, SPS e SSR.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 05/05/2026, às 11:28, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Pinto Coelho, Superintendente**, em 05/05/2026, às 12:09, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 05/05/2026, às 15:04, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco, Superintendente**, em 05/05/2026, às 15:50, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **2694650** e o código CRC **B416B1B2**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **2694650** and the "Código CRC" **B416B1B2**.*

---